



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

REGIME DA PREVENÇÃO E CONTROLO DAS EMISSÕES DE POLUENTES PARA O AR

TÍTULO DE EMISSÕES PARA O AR (TEAR)

OPERADOR: Tejo Energia, SA.

INSTALAÇÃO: Centro de Produção de Eletricidade do Pego

LOCALIZAÇÃO: Estrada Nacional 118, Km 142,1, 2205-380 PEGO, ABRANTES

NIPC: 502869674

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A média instalação de combustão (MIC) designada por FF1 consiste em duas caldeiras auxiliares para produção de vapor com potência térmica nominal de 19,6 MWth cada, totalizando 39,20 MWth. A capacidade de vapor instalada é de cerca de 52000 kg/h. O combustível utilizado é gás natural, sendo a sua percentagem de utilização de 100%.

As duas caldeiras emitem os efluentes gasosos para a atmosfera através de uma única chaminé com altura de 31,0 metros medidos desde o nível do solo.

CARATERIZAÇÃO DAS FONTES DE EMISSÃO PONTUAL

Código da fonte	Código Interno	Nº cadastro / identificação da fonte atribuído pela CCDR	Altura (m)	Diâmetro (m)	Identificação das unidades contribuintes para a fonte	Potência Térmica nominal (MWt)	Combustível	Sistema de Tratamento de efluentes gasosos (STEG)	Eficácia (%)	Parâmetro associado ao STEG
FF1	Caldeiras auxiliares		31,0	1,5	(2) Caldeiras auxiliares	39,20 (19,6 cada)	Gás natural	-	-	-

MONITORIZAÇÃO DAS FONTES DE EMISSÃO PONTUAL

Código da fonte	Poluente	Valor limite de emissão ou emissão específica	Unidade do valor limite de emissão ou emissão específica	Frequência de monitorização	Período de referência	Teor O2 de referência	Métodos de medição	Condições cumprimento
FF1	Óxidos de Azoto (NOx/NO ₂)	200	mg/Nm ³	2x por ano	Média durante o período de amostragem	3,0	Normas indicadas no art. 13º do DL nº 39/2018, de 11 de junho	Anexo III, Parte 1 (Quadro 6) DL nº 39/2018, de 11 de junho
FF1	Compostos Orgânicos Voláteis (expressos em carbono total)	200	mg/Nm ³	2x por ano	Média durante o período de amostragem	3,0	Normas indicadas no art. 13º do DL nº 39/2018, de 11 de junho	Anexo III, Parte 1 (Quadro 6) DL nº 39/2018, de 11 de junho

FF1	Monóxido de Carbono (CO)	s/ VLE	mg/Nm ³	2x por ano	Média durante o período de amostragem	3,0	Normas indicadas no art. 13º do DL nº 39/2018, de 11 de junho	nº 3 do art. 13º DL nº 39/2018, de 11 de junho
-----	--------------------------	--------	--------------------	------------	---------------------------------------	-----	---	--

MEDIDAS / CONDIÇÕES A CUMPRIR RELATIVAMENTE ÀS FONTES DE EMISSÃO PONTUAL

- 1- Adotar boas práticas e medidas de minimização das emissões pontuais durante o funcionamento normal e nos períodos de arranque e paragem;
- 2- Registrar o nº de horas de funcionamento (mensal e anual) e o combustível associado a cada unidade contribuinte da fonte de emissão de poluentes para a atmosfera;
- 3- Para a fonte pontual FF1, a avaliação do cumprimento dos VLE é efetuada de acordo com o nº 3 do artigo 21º do DL nº 39/2018, de 11 de junho;
- 4- Para a fonte pontual FF1, as condições de monitorização bem como a avaliação do cumprimento dos VLE referentes aos poluentes abrangidos, devem dar cumprimento ao disposto nos artigos 13º e 21º do DL nº 39/2018, de 11 de junho;
- 5- Caso a fonte pontual FF1 funcione menos do que 500 horas por ano, determinadas em média móvel estabelecida ao longo de um período de 5 anos, deverá ser efetuada uma monitorização de 5 em 5 anos, não ficando contudo, os resultados sujeitos a cumprimento de VLE, de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 20º do DL nº 39/2018, de 11 de junho;
- 6- Para os parâmetros sujeitos a monitorização pontual de 2x por ano, o intervalo mínimo entre cada medição é de 2 meses;
- 7- A frequência de monitorização dos parâmetros sujeitos a monitorização pontual de 2x por ano poderá ser alterada desde que cumpra os requisitos constantes no artigo 15º do DL nº 39/2018, de 11 de junho, devendo o operador informar previamente a CCDR-LVT;
- 8- Os resultados da monitorização do parâmetro CO (monóxido de carbono) na fonte pontual FF1, apesar de não estar sujeito a VLE, deverá ser sempre reportado nos relatórios de autocontrolo;
- 9- Os resultados das monitorizações efetuadas deverão ser sempre comunicados no prazo máximo de 45 dias corridos, contados a partir da data de realização da monitorização pontual, e deverão conter toda a informação contida na Portaria nº 221/2018, de 1 de agosto;
- 10- Os laboratórios devem ser acreditados pelo IPAC, I.P. para a realização de ensaios de efluentes gasosos e possuir acreditação para todos os ensaios realizados de acordo com os métodos do Comité Europeu de Normalização (CEN), sempre que existentes ou, caso não existam, acreditação para as normas da Organização Internacional de Padronização (ISO), ou com normas nacionais ou internacionais que garantam dados de qualidade científica equivalente;

- 11- As características construtivas da chaminé cumprem as disposições previstas nos artigos 26º e 27º do DL nº 39/2018, de 11 de Junho, sendo que qualquer alteração deverá ser previamente avaliada e a altura deverá ser calculada de acordo com a metodologia prevista na Portaria nº 190-A/2018, de 2 de Julho;
- 12- Nos termos do nº 4 do artigo 16º do DL nº 39/2018, de 11 de Junho, o operador deverá reportar anualmente até 30 de Abril do ano seguinte, a informação exigida na Portaria DL nº 39/2018, de 11 de Junho.

Lisboa, 19-11-2021

O Vice-Presidente



José Manuel Alho